



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 449/93

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.994 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal da Constituição Estadual da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculos, os valores médios arrecadados no exercício de 1.993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.994 levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização de cadastro técnico do Município;

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado até o dia 15 de julho de 1.993.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 IV e 159 I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo único - O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o Orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoas e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos Agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados;

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais destinar-se-á abrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com a suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14/02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35.112 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vigentes e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recurso do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 01 de julho de 1.993.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto - Lei nº 2.300, de 21/10/86 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio, 25 de junho de 1.993.

*Baroncio Bezerra Cabral*

Baroncio Bezerra Cabral  
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 448/93

INSTITUI O CODIGO DE POSTURAS DE FREI INOCENCIO  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO, ESTADO DE MINAS  
GERAIS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Frei Inocencio,  
decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I  
Disposições Gerais

CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituido o Codigo de Posturas do Municipio  
de Frei Inocencio.

Art. 2º - Este Codigo tem como finalidade instituir as  
medidas de policia administrativa a cargo do Municipio em materia de  
higiene publica, do bem-estar publico, da localizacao e funcionamento de  
estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de servicos, bem  
como as correspondentes relacoes juridicas entre o Poder Publico Municipal  
e os Municipios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores publicos municipais  
em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescricoes deste Codigo.

Art. 4º - Toda pessoa fisica ou juridica, sujeita as  
prescricoes deste Codigo, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a  
fiscalizacao municipal do desempenho de suas funcoes legais.

CAPITULO II  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infraçao toda açao ou omissao contraria  
as disposicoes deste Codigo ou de outras leis, decretos, resolucoes ou atos  
baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuicoes.

Art. 6º - Sera considerado infrator todo aquele que  
cometer, mandar, constringer ou auxiliar alicum a praticar infraçao e,  
ainda, os encarregados de execucao das leis que, tendo conhecimento de  
infraçao, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º - A pena, alem de impor a obrigacao de fazer ou  
desfazer, sera pecuniaria e consistira em multa, observando os limites  
maximos estabelecidos neste Codigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuacao...

Art. 8o. - A penalidade pecuniária sera' juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios habeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1o. - A multa nao paga no prazo requiamentar sera inscrita em divida ativa.

§ 2o. - Os infratores que estiverem em debito de multa nao poderao receber quaisquer quantias ou creditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrencia, coleta ou tomada de precos, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer titulo com a administração municipal.

Art. 9o - As multas serao impostas em grau minimo, medio ou maximo.

Paragrafo Unico - Na imposicao da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade de infraçao;
- II - as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relaçaõ as disposicoes deste Codigo.

Art. 10 - Nas reincidencias, as multas serao cominadas em dobro.

Paragrafo Unico - Reicidente e', o que violar preceito deste Codigo por cuja infraçao ja' tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Codigo nao isentam o infrator da obrigaçao de reparar o dano resultante da infraçao, na forma do Art. 159 do Codigo Civil.

Paragrafo Unico - Aplicada a multa, nao fica o infrator desobrigado do cumprimento a exigencia que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensao, a coisa apreendida sera' recolhida ao deposito da Prefeitura; quando a isto nao se prestar a coisa ou quando a apreensao se realizar fora da cidade, podera' ser depositado em maos de terceiros, ou do proprio detentor, se idoneo, observadas as formalidades legais.

Paragrafo unico - A devoluçao da coisa apreendida so' se fara' depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensao, o transporte e o deposito.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação...

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**CAPITULO III**  
**DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito; ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quanto em exercício.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**CAPITULO IV**  
**DO PROGRESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 22 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**TITULO II**  
**DA HIGIENE PUBLICA**

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, cocheiras e pocilgas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - Em cada inspecao em que for verificada irregularidade, apresentara' o funcionario competente em relatorio circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencia a bem da higiene publica.

Paragrafo Unico - A Prefeitura tomara' providencias cabiveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remetera' copia do relatorio às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessarias forem da alçada das mesmas.

Art. 27 - O servico de limpeza das ruas, praças e logradouros publicos sera' executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores sao responsaveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residencia.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e Sarjeta devera' ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§ 2º - E' absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos solidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros publicos.

Art. 29 - E' proibido fazer varredura do interior dos predios, dos terrenos e dos veiculos para a via publica, e bem assim despejar ou atirar papeis, anuncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros publicos.

Art. 30 - A ninguem e' licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias publicas, danificando ou obstruindo tais servicoes.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene publica fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias publicas;
- II - consentir o escoamento de aguas servidas das residencias para a rua;
- III - conduzir, sem as precaucoes devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias publicas.
- IV - queimar, mesmo nos proprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Municipio, doentes portadores de molestias infecto-contagiosas, salvo com as necessarias precaucoes de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - E' proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das aguas destinadas ao consumo publico ou particular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo.

**CAPITULO III**  
**DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, patios, prédios e terrenos..

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - Nenhum predio situado em via publica dotada de agua e esgoto podera ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitarias.

& 1º - Os predios de habitacao coletiva terao abastecimento de agua, banheiros e privadas em numero proporcional ao dos seus moradores;

& 2º - Nao serao permitidas nos predios da cidade, vilas dos povoados, providos de rede de abastecimento d'agua, a abertura ou manutencao de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer especie de fogoes de casas particulares, de restaurantes, pensoes, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terao altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros residuos que possam expelir nao incomodem os vizinhos.

Paragrafo Unico - Em casos especiais, a criterio da Prefeitura, as chaminés poderao ser substituidas por aparelhamento eficiente que produza identico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo sera imposta multa correspondente ao valor de um salario minimo vigente.

**CAPITULO IV**  
**DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 44 - A Prefeitura exercera em colaboracao com as autoridades sanitarias do Estado, severa fiscalizacao sobre a producao, o comercio e o consumo de genero alimenticios em geral.

Paragrafo Unico - Para os efeitos deste Codigo, consideram-se generos alimenticios todas as substancias, solidas ou liquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 - Nao sera permitida a producao, exposicao ou venda de generos alimenticios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saude, os quais serao apreendidos pelo funcionario encarregado da fiscalizacao e removidos para o local destinado a inutilizacao dos mesmos.

& 1º - A inutilizacao dos generos nao eximira a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 - É proibido ter um depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as aberturas teladas e à prova de moscas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de generos alimenticios alem das prescriçoes desteCodigo que lhes sao aplicaveis, deverao observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II - velarem para que os generos que ofereçam nao estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condiçoes de higiene, sob pena de multa e de apreensao das referidas mercadorias, que serao inutilizadas;

III - terem os produtos expostos `a venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuario adequado e limpo.

& 1º - Os vendedores ambulantes nao poderao vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

& 2º - Ao vendedor ambulante de generos alimenticios de ingestao imediata, e' proibido toca-los com as maos, sob pena de multas, sendo a proibicao extensiva `a frequesia.

& 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados nao poderao estacionar em locais que sejam facil a contaminaçao dos produtos expostos `a venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, paes e outros generos alimenticios, de ingestao imediata, so' sera' permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptaculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da açao do tempo ou de elementos maleficos de qualquer especie, sob pena de multas e de apreensao das mercadorias.

& 1º - E' obrigatorio que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas `a venda de generos alimenticios de ingestao imediata, de modo a preserva-los de qualquer contaminaçao.

& 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltorios podera' ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infraçao de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de um salario minimo vigente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**CAPITULO V**  
**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhas;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas de uso serão individuais;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a exigência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida

III - a instalação de microterios, de acordo com o Art. 50 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - A instalação dos necroterios e capelas mortuarias sera feita em predio isolado, distante no minimo vinte metros das habitacoes vizinhas e situados de maneira que o seu interior seja devassado ou descortinado.

Art. 59 - As cocheiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Municipio deverao, alem da observancia de outras disposicoes desteCodigo, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisorios com tres metros de altura minima separando-as dos terrenos limitrofes;

II - conservar a distancia minima de dois metros e meio entre a construcao e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeavel para aguas residuais e sarjetas de contorno para as aguas das chuvas;

IV - possuir deposito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade para receber a producao de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir deposito para farragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - manter completa separacao entre os possiveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Na infracao de qualquer deste capitulo, sera imposta a multa correspondente ao valor de um salario minimo vigente.

**TITULO III**  
**DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANCA E ORDEM PUBLICA**

**CAPITULO I**  
**DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO**

Art. 61 - E' expressamente proibido as casas de comercio ou ambulantes, a exposicao ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornograficos ou obscenos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Paragrafo Unico - A reincidencia na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 62 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Paragrafo Unico - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de ordem nos mesmos.

Paragrafo Unico - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada, com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de marteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

VI - os apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Paragrafo Unico - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos nao poderao tocar antes das cinco e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasio de incendio ou inundacoes.

Art. 66 - E' proibido executar qualquer trabalho ou servico que produza ruido, antes das sete e depois das vinte e duas horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residencia.

Art. 67 - As instalaçoes eletricas so' poderao funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao minimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilaçoes de alta frequencia, chispas e ruidos prejudiciais a radio recepcao.

Paragrafo Unico - As maquinas e aparelhos que, a despeito da applicação de dispositivos especiais, nao apresentarem diminuicao sensivel nas perturbacoes, nao poderao funcionar aos domingos, e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias uteis.

Art. 68 - Na infraçao de qualquer artigo deste capitulo sera' imposta a multa correspondente ao valor de um salario minimo vigente, sem prejuizo da açao cabivel.

**CAPITULO II**  
**DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS**

Art. 69 - Divertimentos publicos, para os efeitos deste Codigo, sao os que se realizarem nas vias publicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao publico.

Art. 70 - Nenhum divertimento publico devera' ser realizado sem licenca da Prefeitura.

Paragrafo Unico - O requerimento de licenca para funcionamento de qualquer casa de diversao sera' instituido com a prova de terem sido satisfeitas as exigencias regulamentares referentes a construcao e higiene do edificio, e procedida a vistoria policial.

Art. 71 - Em todas as casas de diversoes publicas serao observadas as seguintes disposicoes, alem das estabelecidas pelo Codigo e Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetaculos serao mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serao amplos e conservar-se-ao sempre livres de grades, moveis, os quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rapida do publico em caso de emergencia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legíveis à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 73 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 74 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversas da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 - Os bilhetes de entrada nao poderao ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente a lotacao do teatro, cinema, circo ou sala de espetaculos.

Art. 76 - Nao serao fornecidas licencas para realizacao de jogos ou diversoes ruidosas e locais compreendidos em area por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saude ou maternidade.

Art. 77 - Para funcionamento de teatros, alem das demais disposicoes aplicaveis desteCodigo, deverao ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao publico sera inteiramente separada da parte destinada aos artistas, nao havendo, entre as duas, mais que as indispensaveis comunicacoes de servico;

II - a parte destinada aos artistas devera ter, quando possivel, facil e direta comunicacao com as vias publicas de maneira que assegure saida ou entrada franca, sem dependencia de parte destinada a permanencia do publico.

Art. 78 - Para funcionamento de cinemas serao ainda observadas as seguintes disposicoes:

I - so poderao funcionar em pavimentos terrees;

II - os aparelhos de projecao ficarao em cabines de facil saida, construidas de materiais incombustiveis;

III - no interior das cabines nao podera existir maior numero de peliculas do que as necessarias para as sessoes de cada dia e ainda assim deverao elas estar depositadas em recipientes especial, incombustivel, hermeticamente fechado, que nao seja aberto por mais tempo que o indispensavel ao servico.

Art. 79 - A armaçao de circo de pano ou parques de diversoes so podera ser permitida em certos locais, a juizo da Prefeitura.

§ 1º - A autorizacao de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo nao podera ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autoridade, podera a Prefeitura estabelecer as restricoes que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhanca.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 39 - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 40 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente.

**CAPITULO III**  
**DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 85 - As Igrejas, ou templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao publico deverao ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 87 - As igrejas, templos e casas de cultos nao poderao conter maior numero de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotacao comportada por suas installacoes.

Art. 88 - Na infraçao de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de um salario minimo vigente.

#### CAPITULO IV DO TRANSITO PUBLICO

Art. 89 - O transito, de acordo com as leis vigentes, e livre, e sua regulamentacao tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da populacao em geral.

Art. 90 - E' proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio o livre transito de pedestres ou veiculos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos publicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigencias policiais o determinarem.

Paragrafo Unico - Sempre que houver necessidades de interromper o transito, devera ser colocada sinalizacao vermelha claramente visivel de dia e luminosa a noite.

Art. 91 - Compreende-se na proibicao do artigo anterior o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construcao, nas vias publicas em geral.

& 1º - Tratando-se de materiais cujas descargas nao possam ser feitas diretamente no interior dos predios, sera tolerada a descarga e permanencia na via publica com o minimo prejuizo ao transito, por tempo nao superior a 03 (tres) horas.

& 2º - Nos casos previstos no paragrafo anterior, os responsaveis pelos materiais depositados na via publica deverao advertir os veiculos, a distancia conveniente, dos prejuizos causados ao livre transito.

Art. 92 - E' expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veiculos em disparada;
- II - conduzir animais bravos sem a necessaria precaucao;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar a via publica ou logradouros publicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 93 - E' expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vilas, estradas ou caminhos publicos, para advertencia de perigo ou impedimento de transito.

Art. 94 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o transito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via publica.

Art. 95 - E' proibido embarcar o transito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veiculos de qualquer especie;
- III - patinar, a nao ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou

jardins;

Paragrafo Unico - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paraliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 - Na infraçao de qualquer artigo deste capitulo, quando nao previsto pena no Codigo Nacional de Transito, sera' imposta a multa no valor de um salario minimo vigente.

**CAPITULO V**  
**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 97 - E' proibida a permanencia de animais nas vias publicas.

Art. 98 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos publicos, serao recolhidos ao deposito da Municipalidade.

Art. 99 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capitulo sera' retirado dentro do prazo maximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutençao respectiva.

Paragrafo Unico - Nao sendo retirado o animal nesse prazo devera' a Prefeitura efetuar a venda e hasta publica, procedida da necessaria publicação.

Art. 100 - E' proibido a criaçao e a engorda de porcos no perimetro urbano da sede municipal.

Paragrafo Unico - Aos proprietarios de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Codigo, para a remoçao dos animais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 101 - E igualmente proibida a criaçao, no perimetro urbano da sede municipal, de qualquer outra especie de gado.

Paragrafo Unico - Observadas as exigencias sanitarias a que se refere o artigo 59 desteCodigo, e permitida a manutencao de estabulos e cocheiras, mediante licenca e fiscalizacão da Prefeitura.

Art. 102 - Os caes que forem encontrados nas vias publicas da cidade e vilas serao apreendidos e recolhidos ao deposito da Prefeitura.

& 1º - Tratando-se de cao nao registrado, sera' o mesmo sacrificado, se nao for retirado por seu dono dentro de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas

& 2º - Os proprietarios dos caes registrados serao notificados, devendo retira-los em identico prazo, sem o que serao os animais igualmente sacrificados.

& 3º - Quando se tratar de animal de raca, podera' a Prefeitura, a seu criterio, agir de conformidade com o que estipula o paragrafo unico do Art. 99 deste codigo.

Art. 103 - Havera', na Prefeitura, o registro de caes, que sera' feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

& 1º - Aos proprietarios de caes registrados, a Prefeitura fornecera' uma placa de identificacao a ser colocada na coleira do animal.

& 2º - Para registro dos caes, e' obrigatorio a apresentacao de comprovante de vacinacão anti-rabica, que podera' ser feita 'as expensas da Prefeitura.

& 3º - Sao isentos de matricula os caes pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em transitto pelo Municipio, desde que nele nao permaneça por mais de uma semana.

Art. 104 - O cao registrado podera' andar na via publica, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 - Nao sera' permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 - Ficam proibidos os espetaculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessarias precauções para garantir a seguranga dos espectadores.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 107 - E' expresamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentraçao urbana.
- II - criar galinhas nos porcos e no interior das habitaçoes.
- III - criar pombos nos forros das casas de residencias.

Art. 108 - E' expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veiculos de traçao animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que ja' tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados.
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas sem agua e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veiculo, fazendo-o levantar 'a custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pes ou asas, ou em qualquer posiçao anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X - transportar animais amarrados 'a trazeira de veiculo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depositos insuficientes ou sem agua, ar e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estimulo e correçao de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios, sobre partes feridas, contusoes ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo nao especificado neste Codigo, que acarretar violencia e sofrimento para o animal.

Art. 109 - Na infraçao de qualquer artigo deste capitulo sera' imposta a multa correspondente a um salario minimo vigente.

Paragrafo Unico - Qualquer do povo podera' autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que sera' assinado por duas testemunhas ser enviado 'a Prefeitura para os fins de direito.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 110 - Todo proprietario de terreno, cultivado, dentro dos limites do Municipio, e' obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existencia de formigueiros, sera' feita intimação ao proprietario do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu exterminio.

Art. 112 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo, cobrando do proprietario as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, alem da multa a ser estipulada.

CAPITULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 113 - Nenhuma obra, inclusive demolições, quando feita no alinhamento das vias publicas, podera' dispensar o tapume provisório, que devera' ocupar uma faixa de largura, no maximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serao neles afixadas de forma bem visivel.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 - Os andaimes deverao satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, ate' o maximo de dois metros;
- III - não causarem danos as arvores, aparelhos de iluminação e redes telefonicas e da distribuição de energia eletrica.

Paragrafo Unico - O andaime devera' ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**

CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 115 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades e os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

Art. 117 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 122 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderao ser permitidas, nos logradouros publicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - nao perturbarem o transito publico;
- IV - serem de facil remoção.

Art. 123 - os estabelecimentos comerciais poderao ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edificio, desde que fique livre o transito publico uma faixa do passeio de largura minima de dois metros.

Art. 124 - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderao ser colocados nos logradouros publicos se comporvados o seu valor artistico ou civico, e a juizo da Prefeitura.

& 1º Dependera', ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos;

& 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro publico, seu mostrador devera' permanecer coberto.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo sera' imposta multa correspondente a um salario minimo vigente.

#### CAPITULO VIII

#### DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 126 - Sao considerados inflamaveis:

- I - o fosforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petroleo;
- III - os eteres, alcoolicos, a aguardente e os oleos em geral
- IV - os carburetos, o alcatrao e os materiais betuminosos liquidos;
- V - toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade sej acima de cento e trinta e cinco graus centigrados (135º)

Art. 127 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos deificio;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a polvora e o algodao-polvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congengeres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 128 - E' absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à sua construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

& 1º - Aos varejistas e' permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassará a venda provável de vinte dias.

& 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, e' permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

& 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

& 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

& 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

& 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 131 - E' expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artificios, bombas e busca-pes, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros publicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balcoes em toda a extensao do Municipio;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros publicos, sem previa autorizacao da Prefeitura
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perimetro urbano do Municipio;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocacao de sinal visivel para advertencia aos passantes ou transeuntes.

& 1º - A proibicao de que tratam os itens I, II e III, podera' ser suspensa mediante licenca da Prefeitura, em dias de regozijo publicos ou festividade religiosa de carater tradicional.

& 2º - Os casos previstos no paragrafo 1º serao regulamentados pela Prefeitura, que podera' inclusive estabelecer para cada caso, as exigencias que julgar necessarias ao interesse da seguranca publica.

Art. 132 - A instalacao de postos de abastecimento de veiculos, bombas de gasolina e depositos de outros inflamaveis fica sujeita a licenca da Prefeitura.

& 1º - A Prefeitura podera' negar a licenca se reconhecer que a instalacao do deposito ou da bomba ira' prejudicar, de algum modo, a seguranca publica.

& 2º - A Prefeitura podera' estabelecer, para cada caso, as exigencias que julgar necessarias ao interesse da seguranca.

Art. 133 - Na infracao de qualquer artigo deste capitulo sera' imposta a multa correspondente ao valor de tres salarios minimos vigentes, alem da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

#### CAPITULO IX

#### DA EXPLORACAO DE PEDREIRAS, CASCALHOS, OLARIAS E

#### DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 134 - A exploracao de pedreiras, cascalheiras, olarias e depositos de areia e saibro depende de licenca da Prefeitura, que a concedera', observados os preceitos deste Codigo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135 - A licença sera' processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietario do solo ou pelo explorador e instruido de acordo com este artigo.

& 1º - Do requerimento devera' constar as seguintes indicações:

- a) nome e residencia do proprietario do terreno;
- b) nome e residencia do explorador, se este nao for o proprietario;
- c) localização precisa da entrada do terreno;

& 2º - O requerimento de licença devera' ser instruido com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietario em cartorio, no caso de nao ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por mais de curvas de nivel, contendo a delimitação exata da area a ser explorada e indicando a localização das instalações e construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da area a ser explorada;
- d) perfis do terreno em tres vias.

& 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderao ser dispensados, a criterio da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do paragrafo anterior.

Art. 136 - As licenças para exploração serao sempre por prazo fixo.

Paragrafo Unico - Sera' interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com esteCodigo, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura podera' fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 138 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serao feitas por meio de requerimento e instruidos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 139 - O desmonte da pedreira pode ser feito a frio ou a fogo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 140 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 141 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.
- IV - toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas.
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 143 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 144 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos.
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 145 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de um salário mínimo vigente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146 - Os proprietarios de terrenos sao obrigados a mura-los e cerca-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 147 - Serao comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietarios dos imoveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construcao e conservacao, na forma do Art. 588 doCodigo Civil.

Paragrafo Unico - Correrao por conta exclusiva dos proprietarios ou possuidores, a construcao e conservacao das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 148 - Os terrenos da zona urbana serao fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura minima de um metro e oitenta centimetros.

Art. 149 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietarios, serao fechados com:

- I - cercas de arame farpado, com tres fios, no minimo, e um metro e quarenta centimetros de altura.
- II - cercas vivas, de especies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metalicos com altura minima de um metro e cinquenta centimetros.

Art. 150 - Sera' aplicada multa correspondente ao valor de um salario minimo vigente, a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capitulo.
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

#### CAPITULO XI

#### DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 151 - A exploracao dos meios de publicidade nas vias e logradouros publicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licenca da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

& 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anuncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

& 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anuncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 152 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como feitas por meio de cinema, ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de anuncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 154 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anuncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anuncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as cores empregadas;
- V - as inscrições e o texto.

Art. 155 - Tratando-se de anuncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Parágrafo Único - Os anuncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) do passeio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156 - Os panfletos ou anuncios destinados a serem lançados ou distribuidos nas vias publicas ou logradouros, não poderao ter dimensoes menores de dez centimetros (0,10) por quinze centimetros (0,15), nem maiores de trinta centimetros por quarenta e cinco centimetros.

Art. 157 - Os anúncios e letreiros deverao ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessarias para o seu bom aspecto e segurança.

Paragrafo Unico - Desde que nao haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anuncios e letreiros dependerao apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 158 - Os anuncios encontrados sem que os responsaveis tenham satisfeito as formalidades deste Capitulo, poderao ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, alem do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 159 - Na infração de qualquer artigo neste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de um salario minimo vigente.

#### TITULO IV

#### DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

#### CAPITULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

#### SEÇÃO I

#### DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LEGALIZADO

Art. 160 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial podera funcionar no Municipio sem previa licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Paragrafo Unico - O requerimento devera especificar com clareza:

- I - o ramo do comercio ou da industria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 161 - Não sera' concedida licença, dentro do perimetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 162 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafes, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, sera' sempre precedida de exames no local e de aprovação da autoridade sanitaria competente.

Art. 163 - Para efeito de fiscalização, o proprietario do estabelecimento licenciado colocara' o ALVARÁ de localização em lugar visível e o exhibira' à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 164 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial devera' ser solicitada a necessaria permissão à Prefeitura, que verificara' se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 165 - A licença de localização podera' ser cassada:

- I - quando se tratar de negocio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança publica;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o ALVARÁ de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

& 1º - Cassada a licença, o estabelecimento sera' imediatamente fechado.

& 2º - Podera' ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessaria licença expedida em conformidade com o que preceitua este capitulo.

**SEÇÃO II**

**DO COMERCIO AMBULANTE**

Art. 166 - O exercicio do comercio ambulante dependera' sempre de licença especial, que sera' concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Municipio do que preceitua este Código.

Art. 167 - Da licença concedida deverao constar os seguintes elementos essenciais, alem de outros que forem estabelecidos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - numero de inscriçao;
- II - residencia do comerciante ou responsavel;
- III - nome, razao social ou denominaçao sob cuja responsabilidade funcione o comercio ambulante.

Paragrafo Unico - O vendedor ambulante nao licenciado para o exercicio ou periodo em que esteja exercendo a atividade, ficara' sujeito a apreensao da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 168 - E' proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias publicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- II - impedir ou dificultar o transito nas vias publicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 169 - Na infraçao de qualquer desta seçao, sera' imposta a multa correspondente ao valor de um salario minimo vigente, alem das penalidades fiscais cabiveis.

## CAPITULO II

### DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 170 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Municipio obedecerao ao seguinte horario, observados os preceitos da legislaçao federal que regular o contrato de duraçao e as condicoes de trabalho.

- I - Para a industria de modo geral:
  - a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias uteis;
  - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerao fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

& 19 - Sera' permitido o trabalho em horarios especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritorio, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressao de jornais, laticinios, frio industrial, purificaçao e distribuicao de energia eletrica, servico telefonico, produçao e distribuicao de gas, servico de esgotos, servico de transporte coletivo ou outras atividades que, a juizo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Para o comercio de modo geral:

- a) abertura `as 8 horas e fechamento `as 18 horas nos dias uteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerao fechados.

& 29 - O Prefeito Municipal podera', mediante solicitacao das classes interessadas, prorrogar o horario dos estabelecimentos comerciais ate' as 22 horas na ultima quinzena de cada ano, ou em outras epocas.

Art. 171 - Por motivo de conveniencia publica, poderao funcionar em horarios especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.
  - a) nos dias uteis - das 6 `as 20 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 6 `as 12 horas;
- II - Varejista de peixe:
  - a) nos dias uteis - das 5 `as 17 horas
  - b) nos domingos e feriados - das 5 `as 12 horas.
- III - Açouques e varejistas de carnes frescas:
  - a) nos dias uteis - das 5 `as 18 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 5 `as 12 horas.
- IV - Padarias:
  - a) nos dias uteis - das 5 `as 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 5 `as 18 horas
- V - Farmacias:
  - a) nos dias uteis - das 8 `as 22 horas;
  - b) nos domingos e feriados - no mesmo horario, para os estabelecimentos que estiverem de plantao, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
- VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
  - a) nos dias uteis - das 7 `as 24 horas;
  - b) nos domingos e feriados - das 7 `as 20 horas.
- VII - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
  - a) nos dias uteis - das 8 `as 20 horas.
  - b) aos sabados e vesperas de feriados o encerramento podera' ser feito `as 22 horas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCENCIO**  
 CEP 35.112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII- Cafe' e leiterias:  
 a) nos dias uteis - das 5 'as 22 horas;  
 b) nos domingos e feriados - das 5 'as 12 horas.
- IX - Distribuidores de jornais e revistas:  
 a) nos dias uteis - das 5 'as 24 horas;  
 b) nos domingos e feriados - das 5 'as 18 horas.
- X - Lojas de flores e corcas:  
 a) nos dias uteis - das 7 'as 22 horas.  
 b) nos domingos e feriados - das 7 'as 12 horas.
- XI - "Dancings", cabare' e similares:  
 a) das 20 'as 2 horas da manha seguinte.
- XII - Casa de loteria:  
 a) nos dias uteis - das 8 'as 20 horas;  
 b) nos domingos e feriados - das 8 'as 14 horas.
- XIII- Os postos de gasolina e as empresas funerarias poderao funcionar em qualquer dia e horario.  
 Salvo determinações superiores e, contrario.
- & 19 - As farmacias, quando fechadas, poderao, em caso de urgencia, atender ao publico a qualquer hora do dia ou da noite.
- & 29 - Quando fechadas, as farmacias deverao afixar 'a porta uma placa com a indicaçao dos estabelecimentos analogos que estiverem de plantao.
- & 39 - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comercio sera' observado o horario determinado para a especie principalmente, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 172 - As infrações resultantes do nao cumprimento das disposições deste Codigo serao punidas com multas correspondentes ao valor de um salario minimo vigente.


CAPITULO III  
 SEÇÃO UNICA

DISPOSICAO FINAL

Art. 173 - Este Codigo entrara' em vigor 30 dias apos sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Frei Inocencio, 17 de junho de 1.993

Baroncio Bezerra Cabral - Prefeito Municipal

  
 José Eduardo Vieira  
 Prefeito Municipal